



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº **49070** /20 **14** Folha 2/3

2. AGENDAS: 01 FEAM 02 IEF 03 IGAM Hora: **14:15** Dia: **03** Mês: **Setembro** Ano: **2014**

3. Motivação: Denúncia Ministério Público Poder Judiciário Operações Especiais do CGFAI SUPRAM COPAM/CRH Rotina

4. Finalidade
 FEAM: Condicionantes Licenciamento AAF Emergência Ambiental Acompanhamento de projeto Outros
 IEF: Fauna Pesca DAIA Reserva Legal DCC APP Danos em áreas protegidas Outros
 IGAM: Outorga Outros

5. Identificação
 01. Atividade: **Carriagem de Contêineres de Resíduos** 02. Código: _____ 03. Classe: _____ 04. Porte: _____
 05. Processo nº: **11961/2009** 06. Órgão: _____ 07. Não possui processo
 08. Nome do Fiscalizado: **Mineração Riacho dos Machados Ltda** 09. CPF 10. CNPJ: **08.832.667/0001-62**
 11. RG: _____ 12. CNH-UF: _____ 13. RGP Tit. Eleitoral: _____
 14. Placa do veículo - UF: _____ 15. RENAVAM: _____ 16. Nº e tipo do documento ambiental: _____
 17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): **Mineração Riacho dos Machados Ltda** 18. Inscrição Estadual - UF: _____
 19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia: **Fazenda Francisco Sá II** 20. Nº / KM: **346** 21. Complemento: _____
 22. Bairro/Logradouro: **Matão da Rocha** 22. Município: **Riacho dos Machados** 24. UF: **MG**
 25. CEP: **39.529-000** 26. Cx Postal: _____ 27. Fone: **(38) 31823-1353** 28. E-mail: **mfernandez@compath.com.br**

6. Local da Fiscalização
 01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.: **Fazenda Francisco Sá II**
 02. Nº / KM: **346** 03. Complemento: **Zona rural** 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: **Matão da Rocha**
 05. Município: **Riacho dos Machados** 06. CEP: **39.529-000** 07. Fone: **(38) 31823-1353**
 08. Referência do local: _____

Geográficas	DATUM			Latitude			Longitude		
	<input checked="" type="checkbox"/> SAD 69	<input type="checkbox"/> SAD 54	<input type="checkbox"/> Córrego Alegre	Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo
Planas UTM	FUSO 22	23 <input checked="" type="checkbox"/>	24	X= 6 9 9 20 9 (6 dígitos)			Y= 8 2 2 3 1 9 3 (7 dígitos)		

10. Croqui de acesso

FEAM
 Protocolo nº: **2063082014**
 Divisão: **Germy**
 Mat. _____ Visto _____
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
 01
 FL. Nº

07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador 02. Assinatura do Fiscalizado

8. Relatório Sucinto

A fiscalização realizada na Mineração Riacho dos Machados em 03/09/2014 para verificação das condições atuais de operação, manutenção e funcionamento da Barragem de Rejeitos. Foi constatado que o empreendimento possui uma Autorização Provisória para Operação - APO concedida em 03 de Dezembro de 2013, para atividades de lavra e extração a céu aberto com tratamento a úmido de ouro, obras de infraestrutura Barragem de Contenção de Rejeitos/Resíduos (CLASSE III), pilhas de rejeitos/estruturas de muros/estruturas.

A empresa não realizou, tão pouco disponibilizou no empreendimento a auditoria técnica de segurança de Barragem conforme preconiza a Deliberação Normativa nº 87/2005 descumprindo deliberação normativa do COPAM.

A Barragem de Rejeitos está localizada na base do córrego Okawa, afluente da margem esquerda do ribeirão Curral Novo que por sua vez desagua pela margem direita no Rio Gouatuba que por sua vez é um afluente da margem direita do Rio Verde Grande.

A Barragem de Rejeitos inicial foi construída com um muro-a-guêlo compactado. O reservatório inicial tem capacidade de, para armazenar rejeitos pelo período de 24 meses.

Conforme observado nas investigações geológico-geotécnicas a fundação do barramento é constituída, de modo geral, por camada de solo residual/proibido de rochas granítico-gnaissicas seguiu por horizontes de rochas alteradas e fraturadas de até 10m a rocha sã.

Conforme verificado na vistoria e informações do representante da execução das obras a cota atual está posicionada na Et. 816,70m e a mancha impermeabilizadora elevada até a cota Et. 816,0m.

No talude de furo do barramento encontram-se depressões de vegetação (sem proteção superficial) sem a implantação da drenagem superficial e sem instrumentação instalada (PE Perímetros, DMS Indicadores de Nível D'água ou P.A. ou sup. furos).

A estrutura possui sistema de drenagem interna protelada com tapete horizontal e filtro vertical. O barramento de rejeitos é aculéada na parte de montante do reservatório, existindo também um sistema de captação de água para utilização na planta industrial. A empresa também não cadastrou no BDAQ Barragem.

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível)	MAASP	Assinatura
<i>André Marcos de Souza</i>	1.176.141.6	<i>[Assinatura]</i>
Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM		
02. Servidor (Nome legível)	MAASP	Assinatura
Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM		
03. Servidor (Nome legível)	MAASP	Assinatura
Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)	Função / Vínculo com o Empreendimento	
<i>[Assinatura]</i>	<i>[Assinatura]</i>	





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Diretoria de Gestão de Resíduos
Gerência de Resíduos Sólidos Industriais e da Mineração

OF.GERIM.DGER.FEAM. nº 95/2014

Belo Horizonte, 07 de novembro de 2014

Ref: Encaminhamento de Auto de Infração nº 66352./2014

Processo nº: 11961/2009

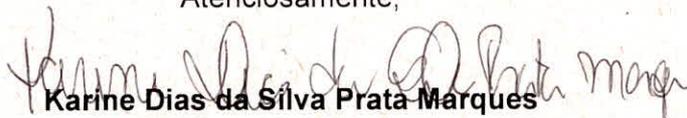
Prezados Senhores,

Comunicamos que foi constatado que a empresa Mineração Riacho dos Machados descumpriu Deliberação Normativa Copam não realizando Auditoria Técnica de Segurança de Barragens e não apresentando a Declaração de Estabilidade dentro do prazo conforme estabelecido na Legislação Ambiental vigente.

Em vista disso, foi lavrado o Auto de Infração 66352./2014, que segue anexo.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, essa empresa dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa endereçada a Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/n, Serra Verde - Edifício Minas.

Atenciosamente,


Karine Dias da Silva Prata Marques

Gerente de Resíduos Sólidos Industriais da Mineração

À

Mineração Riacho dos Machados

Fazenda Francisco Sá II, km 346 – Mato da Roça

CEP: 39529-000 – Riacho dos Machados / MG





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Diretoria de Gestão de Resíduos
Gerência de Resíduos Sólidos Industriais e da Mineração

Cidade Administrativa Tancredo Neves
Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde
Telefone: 3915-1145 - Cep: 31630-900 - Belo Horizonte / MG
home page: www.meioambiente.mg.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
 E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº: **66352**

Folha 1/2

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº **49070** de **21/09/14**
 Boletim de Ocorrência nº de / /

Lavrado em Substituição ao AI nº /

2. Agenda: FEAM IEF IGAM

3. Órgão Autuante: FEAM IGAM IEF PMMG
 SUPRAM

4. Penalidades Aplicadas: 1- Advertência 2- Multa Simples 3- Multa Diária 4- Apreensão 5- Embargo: de Obra ou de Atividade
 6- Suspensão: de Atividade de Venda de Fabricação 7- Demolição obra 8- Restritiva Direitos
 As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: **Mineração Riacho dos Machados Ltda**
 CPF CNPJ RG RGP Título Eleitoral CNH-UF Placa do Veículo RENAVAM
08.832.667/0001-62
 Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência): **Fazenda Francisco Sá II** Nº. / Km **346** Complemento
 Bairro/Logradouro: **Mato da Roca** Município: **Riacho dos Machados** UF: **MG**
 CEP: **39529-000** Cx Postal Fone: **083823-1353** E-mail

6. Atividade

AAF Licenciamento DAIA Outorga Não há processo Processo nº **11961/2009**
 Atividade desenvolvida: **LAVRA A CÉU ABERTO COM TRATAMENTO A UMIDO MINERIO DE OURO** Código da Atividade **A-02-02-1** Porte **G** Classe **6**

7. Outros Envolvidos Responsáveis

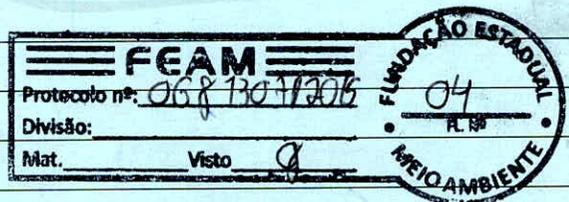
Nome do 1º envolvido CPF CNPJ Vínculo com o AI nº
 Nome do 2º envolvido CPF CNPJ Vínculo com o AI nº

8. Localização da Infração

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc **Fazenda Francisco Sá II**
 Complemento (apartamento, loja, outros) **Zona Rural** Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade **Mato da Roca**
 Município **Riacho dos Machados** CEP **39529-000** Fone **083823-1353**
 Infração em ambiente aquático: Rio Córrego Represa Reservatório UHE Pesque-Pague Criatório Tanque-rede
 Outro Denominação do local: **Barragem de Rejito**
 Coord. Geográficas: DATUM SAD 69 Córrego Alegre Latitude: Grau Minuto Segundo Longitude: Grau Minuto Segundo
 Planas: UTM FUSO 22 23x 24 X=**699209** (6 dígitos) Y=**8223193** (7 dígitos)
 Referência do Local:

9. Descrição da Infração

1- Descumpriu Deliberação Normativa do COPAM não realizando auditoria técnica de segurança de Barragem e não apresentou a Declaração de Condicion de Estabilidade dentro do prazo conforme estabelecido na legislação ambiental vigente.



Assinatura do Agente Autuante-MASP/Matrícula

M.A. 178.141-6

Assinatura do Autuado

10. Embasamento Legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
		1	83	I	116	---	---	44.844/08	7.772/80	---	---	---

11. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes				
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

12. Reincidência: Genérica Específica Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	1	G	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 72.791,43			
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					
ERP:		Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$			
ERP:		Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$			
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ ()							
Valor total das multas: R\$ 72.791,43*							
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ()							

14. Demais penalidade/ Recomendações / Observações

Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações

* O valor da multa é de setenta e dois mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos.

11961/2009/009/2015



15. Testemunha

Nome Completo _____ CPF CNPJ RG

Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ Nº / Km _____ Bairro / Logradouro _____ Município _____

UF _____ CEP _____ Fone () _____ Assinatura _____

16. Testemunha

Nome Completo _____ CPF CNPJ RG

Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ Nº / Km _____ Bairro / Logradouro _____ Município _____

UF _____ CEP _____ Fone () _____ Assinatura _____

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: PRESIDENTE/FEAM DIRETOR GERAL/IGAM DIRETOR GERAL/IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:

Rodovia Prefeito Américo Guanatta, s/nº - Bairro Serra Verde 04 - Belo Horizonte MG CEP: 31.630-900

(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local: Belo Horizonte Dia: 06 Mês: 11 Ano: 2014 Hora: 16:15

17. Assinaturas

Servidor (Nome Legível) _____ MASP/Matrícula _____ Autuado/Empreendimento (Nome Legível) _____

Assinatura do servidor _____ Função/Vínculo com o Autuado _____

[] SEMAD [x] FEAM [] IEF [] IGAM [] PMMG Assinatura do Autuado/Representante Legal _____

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Núcleo de Gestão de Barragens**

Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº. 3/2021

Belo Horizonte, 01 de março de 2021.

Empreendedor: **Mineração Riacho dos Machados Ltda**Empreendimento: **Mineração Riacho dos Machados Ltda**

Atividade: Lavra a céu aberto com tratamento a úmido de minério de Ouro.

CNPJ: 08.832.667/0001-62

Endereço: Fazenda Francisco Sá II, km 346 – Mato da Roça CEP: 39.529-000

Município: Riacho dos Machados

Referência: **Defesa ao Auto de Infração nº 66.352/2014** Infração: **Gravíssima**

Processo Copam: 11961/2009/009/2015

Protocolo SIAM: 0091752/2021

RESUMO

Na data de 06/11/2014, a Mineração Riacho dos Machados Ltda., CNPJ: 08.832.667/0001-62, foi autuada por meio do Auto de Infração nº 66.352/2014 devido ao não cumprimento de legislação vigente em razão da não apresentação dos Relatórios de Auditoria Técnica de Segurança, da não realização da auditoria na periodicidade estabelecida na referida Deliberação Normativa - DN, e a não apresentação de Declaração de Condição de Estabilidade, infração tipificada como gravíssima.

A empresa protocolou defesa administrativa em 28/01/2015, na qual solicita a descaracterização do Auto de Infração nº 66.352/2014 e a anulação da multa aplicada devido a sua nulidade e existência de vícios.

Em suma, do ponto de vista técnico, considerando os fatos registrados no Auto de Fiscalização nº 49.070/2014 que subsidiou a lavratura da infração, conclui-se que as argumentações apresentadas pelo

empreendedor não descaracterizam as irregularidades constatadas. Sendo assim, a equipe técnica posiciona-se favorável à aplicação das penalidades cabíveis previstas na lei.

1. INTRODUÇÃO

O empreendimento Mineração Riacho dos Machados Ltda. foi fiscalizado em 03/09/2014, para atendimento ao Programa de Gestão de Barragens da Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam, quando foi lavrado o Auto de Fiscalização - AF nº 49.070/2014.

No referido auto de fiscalização, foi descrito que a empresa não realizou e tão pouco disponibilizou no empreendimento a auditoria técnica de segurança de barragens conforme preconiza a Deliberação Normativa – DN Copam nº 87/2005, descumprindo deliberação normativa do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

Assim, fundamentado no AF nº 49.070/2014, foi lavrado o Auto de Infração nº 66.352/2014, contendo a seguinte descrição:

Descumprir a Deliberação Normativa do Copam, não realizando auditoria técnica de segurança de barragem e não apresentando a Declaração de Condição de Estabilidade dentro do prazo estabelecido na legislação ambiental vigente.

A autuação descrita teve fundamento legal no art. 83, anexo I, código 116, Decreto Estadual nº 44.844/08 da Lei 7.772/80, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$ 72.791,43 (setenta e dois mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos).

O empreendedor protocolou Defesa Administrativa solicitando a nulidade do Auto de Infração nº 66.352/2014, alegando que o mesmo possuiria vícios.

Neste cenário, todos os documentos correlacionados ao Auto de Infração nº 66.352/2014 foram encaminhados para análise técnica e direcionados a Gerência de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragem - GERAM.

Diante do exposto, o objetivo deste parecer é analisar tecnicamente as argumentações tecidas pelo empreendedor para embasar a solicitação de cancelamento do Auto de Infração nº 66.352/2014, a fim de subsidiar a decisão sobre a pertinência ou não da sanção administrativa aplicada.

2. ARGUMENTOS DA DEFESA

O empreendedor alega no documento de defesa que há vícios formais presentes no Auto de Infração nº 66.352/2014 que o invalidam e o tornam passível de anulação, devido a:

1. Ausência de situação fática que corresponda ao tipo infracional – Atipicidade da Conduta

O empreendedor alega em sua defesa que não há situação fática que justifique a lavratura do auto de infração ora contestado, visto que o agente fiscalizador desconsiderou o pedido prévio de prorrogação de prazo protocolado pelo autuado.

Com esse argumento, a defesa alega que houve de forma tempestiva, antes do prazo final para cumprimento das obrigações em 10 de setembro, protocolo em 09 de setembro de pedido de prorrogação de prazo (por 30 dias), para atendimento das exigências legais.

Com esse argumento a defesa do empreendedor considera que não há uma relação de adequação entre a conduta da requerente e os motivos descritos na autuação, o que constitui vício quanto ao atributo de tipicidade.

2. Do valor da multa

A defesa do empreendedor solicita adequação quanto a fixação da pena base em seu mínimo legal e que sejam aplicadas as circunstâncias atenuantes, conforme prevê o art. 69 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Com o exposto os fatos, a defesa do empreendedor vem requerer:

1. Seja a presente defesa recebida e processada pela autoridade julgadora considerando o atendimento aos requisitos processuais administrativos, especialmente pelo fiel cumprimento do previsto nos arts. 33 e 34 do Decreto Estadual nº 44.844/2008;
2. Sejam reconhecidos os vícios materiais do Auto de Infração, determinando-se o seu cancelamento, bem como da penalidade de multa cominada, com base nos fatos e fundamentos expostos;
3. Sejam as obrigações atinentes à barragem do empreendimento devidamente consideradas como cumpridas, tendo em vista a ocorrência de Auditoria de Segurança de Barragem e emissão de respectivo Relatório, bem como tendo em vista a entrega da Declaração de Condição de Estabilidade da Barragem em 22/09/2014 a Feam;
4. Na remota hipótese de manutenção da autuação, requer sejam aplicadas as circunstâncias atenuantes, considerando-se a redução em 50% (cinquenta por cento) estabelecida pelo art. 69 do Decreto Estadual nº 44.844/2018 para fixação da pena.



3. ANÁLISE DOS FATOS RELATADOS NA DEFESA

A análise técnica da defesa administrativa protocolada pela Mineração Riacho dos Machados Ltda. será realizada com base nos fatos discriminados no Auto de Fiscalização nº 49.070/2014, Auto de Infração nº 66.352/14 e nas legislações vigentes a época dos fatos.

Conforme relatado no Auto de Fiscalização nº 49.070/2014, o empreendedor não apresentou o relatório de Auditoria Técnica Regular de Segurança de Barragens para o ano base 2014 no empreendimento no momento da fiscalização em 03/09/2014. Desse modo, o empreendedor descumpriu o § 6º da DN Copam nº 124, de 09 de outubro de 2008, que delibera que o Relatório de Auditoria Técnica de Segurança deverá estar disponível no empreendimento para consulta durante as fiscalizações ambientais a partir do dia 1º de setembro do ano de sua elaboração.

Adicionalmente, a Declaração de Condição de Estabilidade - DCE deveria ter sido apresentada a Feam até dia 10/09/2014, mas foi inserida no BDA apenas em 18/09/2014, descumprindo assim o prazo definido pela DN Copam nº 124/2008.

Ressalta-se que o pedido de prorrogação realizado pela empresa foi protocolado em 09/09/2014 e a visita da auditoria técnica ocorreu em 10/09/2014, conforme consta nos autos do processo, ou seja, em data posterior a fiscalização da Feam, quando foi comunicado ao empreendedor o descumprimento da legislação vigente e registrado no Auto de Fiscalização nº 49.070/2014. Além disso, ainda que tenha sido protocolado o pedido de prorrogação em 09/09/2014, o empreendedor já tinha descumprido o prazo da legislação para realização da auditoria técnica de segurança de barragem até o dia 1º de setembro do ano de sua elaboração.

Por fim, entende-se que as atenuantes elencadas na defesa não se aplicam ao caso em tela.

4. CONCLUSÃO

Do ponto de vista técnico, o Auto de Infração nº 66.352/2014, lavrado pela Feam em 06/11/2014 não apresenta vícios e a defesa do empreendedor não descaracteriza as infrações cometidas, tendo em vista ter sido verificado na fiscalização em 03/09/2014, conforme registrado no Auto de

Fiscalização nº 49.070/2014, que a auditoria técnica de segurança referente ao ano de 2014 ainda não havia sido realizada e, conseqüentemente, o relatório não estava disponível no empreendimento e a declaração de condição de estabilidade foi inserida após o prazo estabelecido na legislação vigente.

Face ao exposto, a equipe técnica recomenda a manutenção do Auto de Infração nº 66.352/2014 e a aplicação das penalidades cabíveis. Adicionalmente, do ponto de vista técnico, entende-se que as atenuantes elencadas na defesa não se aplicam ao caso em tela.

Por fim, recomenda-se que as demais alegações da defesa por não serem de natureza técnica sejam objeto de análise de parecer jurídico.

Adécio Silva Ferreira

Analista Ambiental do Núcleo de Gestão de Barragens

Ivana Carla Coelho

Coordenadora do Núcleo de Gestão de Barragens



Documento assinado eletronicamente por **Adécio Silva Ferreira, Servidor Público**, em 01/03/2021, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Ivana Carla Coelho, Servidora Pública**, em 01/03/2021, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **26108336** e o código CRC **D7E921CA**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gerência de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragens



Processo nº 2090.01.0000265/2021-97

Belo Horizonte, 04 de março de 2021.

Procedência: Despacho nº 56/2021/FEAM/GERAM

Destinatário(s): Alice Libânia Santana Dias
Diretora de Gestão de Resíduos

Assunto: Processo Copam: 11961/2009/009/2015 _ Mineração Riacho dos Machados Ltda _ Defesa ao Auto de Infração nº 66.352/2014

DESPACHO

Prezada diretora;

Em atendimento ao Despacho nº 124/2021/FEAM/GAB (24834853), encaminho o Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº. 3/2021 (26108336), que avalia a defesa administrativa da empresa **Mineração Riacho dos Machados Ltda** ao **Auto de Infração nº 66.352/2014**.

Att;



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Junio Gomes, Gerente**, em 04/03/2021, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **26332836** e o código CRC **CE810B07**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000265/2021-97

SEI nº 26332836



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gabinete



Processo nº 2090.01.0000265/2021-97

Belo Horizonte, 09 de março de 2021.

Procedência: Despacho nº 304/2021/FEAM/GAB

Destinatário(s): Gláucia Dell'Areti Ribeiro
Núcleo de Auto de Infração / Feam

Assunto: Encaminha manifestação técnica - AI nº 66352/2014, Processo Administrativo nº 11961/2009/009/2015 - Mineração Riacho dos Macacos

DESPACHO

Senhora Coordenadora,

Encaminhamos, para conhecimento e providências no que couber, Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº. 3/2021 (26108336), que avalia a defesa administrativa da empresa Mineração Riacho dos Machados Ltda ao Auto de Infração nº 66.352/2014.

Informamos que a pasta física referente ao PA nº 11961/2009/009/2015, será remetida ao NAI.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Capistrano Campos, Chefe de Gabinete**, em 09/03/2021, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **26498787** e o código CRC **CCEC0C50**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000265/2021-97

SEI nº 26498787

RECEBEMOS
NAI/FEAM
10/3/21
Hamilton
ASSINATURA

Autuado: Mineração Riacho dos Machados Ltda.

Processo nº 11961/2009/009/2015

Referência: Defesa relativa ao Auto de Infração nº 66352/2014, infração gravíssima, porte grande.

ANÁLISE Nº 33/2021

1) RELATÓRIO

A Mineração Riacho dos Machados Ltda. foi autuada como incurso no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

1 – Descumpriu Deliberação Normativa do COPAM, não realizando auditoria técnica de segurança de barragem e não apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade dentro do prazo, conforme estabelecido na legislação ambiental vigente.

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$72.791,43 (setenta e dois mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos).

Regularmente notificada da lavratura do auto de infração em 18/11/2014, a Defendente apresentou sua **defesa tempestivamente** em 05/12/2014, na qual argumentou, abreviadamente, que:

- teria protocolado em 09/09/2014 na FEAM, antes do término do prazo previsto no art. 1º, §7º, da DN COPAM nº 87/2005, o pedido de prorrogação do prazo para apresentação do relatório de auditoria e a DCE, que teria sido entregue em 22/09/2014;
- a conduta infracional imputada não corresponderia à situação fática apresentada nos autos, de modo que o auto deveria ser invalidado;





- deveriam ter sido aplicadas as atenuantes do artigo 68, I, "a" e "c", do Decreto nº 44.844/2008, considerados o protocolo do pedido de prorrogação antes do prazo legal para entrega da DCE e a menor gravidade dos fatos.

Requeru que seja recebida e processada a defesa e reconhecidos os vícios materiais do AI, determinando-se seu cancelamento; sejam consideradas cumpridas as obrigações atinentes à barragem e aplicadas as atenuantes pleiteadas. É a síntese do relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos e legais apresentados pela Defendente não são bastantes para descaracterizar a infração cometida e, conseqüentemente, invalidar o auto de infração. Vejamos.

II.1. DO RELATÓRIO DE AUDITORIA. ENTREGA INTEMPESTIVA. INFRAÇÃO CONFIGURADA.

A Defendente argumentou que protocolizou na FEAM em 09/09/2014 o pedido de prorrogação do relatório de auditoria, anteriormente, portanto, ao decurso do prazo previsto no art. 1º, §7º, da DN COPAM nº 87/2005, e que a DCE foi entregue em 22/09/2014. Sustentou que a conduta infracional a ela imputada não corresponderia à situação fática apresentada, de forma que o auto deveria ser invalidado.

Contudo, tais razões não se prestarão a desconstituir a infração prevista no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008, cujo tipo infracional é *descumprir determinação ou deliberação do Copam*.

Rememoremos que a Deliberação Normativa COPAM nº 87/2005 estabelecia a obrigatoriedade da realização de Auditoria Técnica de Segurança, cuja periodicidade variava conforme a classificação da barragem.¹ Ao final da

¹ Art. 7º - Todas as barragens devem sofrer Auditoria Técnica de Segurança, conforme disposto no Art. 5º, sendo que a periodicidade deve variar de acordo com a classificação da barragem:



auditoria, deveria ser elaborado o Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragem, que deveria ficar no empreendimento, à disposição da fiscalização, para consulta durante as vistorias.²

Pois bem. Foi realizada vistoria ao empreendimento em 03/09/2014, da qual se originou o Auto de Fiscalização nº 49070/2014, no qual relatou o fiscal que **não havia sido realizada a auditoria técnica de segurança:**

A empresa não realizou e tão pouco disponibilizou no empreendimento a auditoria técnica de segurança de barragem, conforme preconiza a Deliberação Normativa nº 87/2005. (...)

E ainda salientou que houve o descumprimento da deliberação normativa do COPAM.

De fato, a Defendente apresentou em 09/10/2014 o pedido de prorrogação do prazo para apresentação do Relatório de Auditoria.

- a) Barragens Classe III, auditoria a cada 1 ano;
- b) Barragens Classe II, auditoria a cada 2 anos;
- c) Barragens Classe I, auditoria a cada 3 anos.

² Art. 7º - Todas as barragens devem sofrer Auditoria Técnica de Segurança, conforme disposto no Art. 5º, sendo que a periodicidade deve variar de acordo com a classificação da barragem:

§ 3º - Ao final de cada auditoria, o(s) auditor(es) deve(m) elaborar um Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragem, contendo no mínimo o laudo técnico sobre a segurança da barragem, as recomendações para melhorar a segurança da barragem, nome completo dos auditores, com as respectivas titularidades e Anotações de Responsabilidade Técnica.

§ 5º - O primeiro e os demais relatórios de auditoria deverão ficar à disposição no empreendimento para consulta durante as fiscalizações ambientais.

§ 6º - O Relatório de Auditoria Técnica de Segurança deverá estar disponível no empreendimento para consulta durante as fiscalizações ambientais a partir do dia 1º de setembro do ano de sua elaboração e atualizado em conformidade com a periodicidade definida no Artigo 7º, de acordo com o Potencial de Dano Ambiental de cada estrutura.

§ 7º - O empreendedor deverá apresentar à Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM a Declaração de Condição de Estabilidade conforme modelo contido no Anexo I desta Deliberação Normativa, referente à última atualização do Relatório de Auditoria Técnica de Segurança, até o dia 10 de setembro cada ano de sua elaboração.



Entretanto, o fez posteriormente à fiscalização que deu origem ao AF 49.070/2014, realizada em 03/09/2014, ocasião na qual se verificou a indisponibilidade no empreendimento do Relatório de Auditoria Técnica, conforme preconizava o §6º, do art. 7º, da DN COPAM nº 87/2005, acrescentado pela DN COPAM nº 124/2008, segundo o qual o referido relatório deveria estar disponível no empreendimento a partir do dia 1º de setembro do ano de sua elaboração.

Do mesmo modo, a área técnica da FEAM informou no Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº 3/2021 que a Declaração de Condição de Estabilidade deveria ter sido entregue até o dia 10/09/2014, mas a Defendente só a inseriu no BDA em 18/09/2014, intempestivamente, portanto. E acrescenta que a visita da auditoria técnica ao empreendimento se deu em 10/09/2014, posteriormente à lavratura do auto de fiscalização pela FEAM e à constatação do descumprimento da legislação aplicável:

Ressalta-se que o pedido de prorrogação realizado pela empresa foi protocolado em 09/09/2014 e a visita da auditoria técnica ocorreu em 10/09/2014, conforme consta nos autos do processo, ou seja, em data posterior a fiscalização da FEAM, quando foi comunicado ao empreendedor o descumprimento da legislação vigente e registrado no Auto de Fiscalização nº 49070/2014. Além disso, ainda que tenha sido protocolado o pedido de prorrogação em 09/09/2014, o empreendedor já tinha descumprido o prazo da legislação para realização da auditoria técnica de segurança de barragem até o dia 1º de setembro do ano de sua elaboração.

Portanto, a afirmação da Defendente de que não se amoldaria a conduta infracional a ela imputada à situação fática apresentada, de forma que o auto deveria ser invalidado, não é procedente. Houve perfeita adequação do tipo infracional – *descumprir determinação ou deliberação o Copam* – à situação constatada pelo

fiscal – indisponibilidade do Relatório de Segurança no empreendimento a partir de 1º de setembro e apresentação da DCE até 10/09/2014, conforme previsto no artigo 7º, da DN COPAM nº 87/2005, alterada pela DN COPAM nº 124/2008.



II.2. DAS ATENUANTES – NÃO OCORRÊNCIA - INDEFERIMENTO.

Não se acatará o pleito de aplicação das atenuantes previstas no artigo 68, I, “a” e “c”, do Decreto nº 44844/2008, consoante sugerido no Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº 3/2021. A circunstância autorizadora da atenuante prevista no artigo 68, I, “a” é relativa à efetividade das medidas adotadas imediatamente pelo infrator para **correção de danos causados ao meio ambiente** e recursos hídricos e não há menção nos autos de danos ambientais, tampouco de sua correção. Já a atenuante da alínea “c” trata de hipótese de **menor gravidade dos fatos**, ponderando-se os motivos e suas consequências para a saúde pública e meio ambiente. Primeiramente, há que se relevar que a infração foi elevada pelo legislador à natureza gravíssima, que não se coaduna com a atenuante pretendida. Segundo, por que descabe o argumento de menor gravidade do fato, sopesados os motivos e suas consequências para a saúde pública e meio ambiente. A Defendente não apresentou justificativas admissíveis para sua omissão em realizar a auditoria e entregar ao órgão ambiental os respectivos relatórios e a declaração de condição de estabilidade da estrutura, o que comprometeu seriamente o Programa de Gestão de Barragens de Rejeitos e Resíduos e, conseqüentemente, afetou a gestão de riscos das estruturas e potencializou o risco de acidentes, expondo as áreas da jusante aos impactos de eventual rompimento.

Por conseguinte, sopesados todos os argumentos apresentados, recomenda-se que seja mantida a penalidade de multa simples aplicada pelo cometimento da infração prevista no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

III) CONCLUSÃO



Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Presidência da FEAM, com a sugestão de **indeferimento dos pedidos constantes da defesa apresentada e de manutenção da penalidade de multa simples**, no valor de R\$ 72.791,43 (setenta e dois mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos), com fundamento no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008

É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de abril de 2021.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 10593259



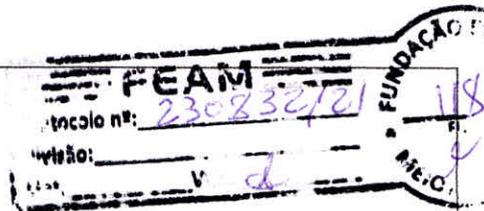
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

DECISÃO

PROCESSO Nº 11961/2009/009/2015

AUTO DE INFRAÇÃO nº 66352/2014

AUTUADO: Mineração Riacho dos Machados Ltda.



O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide pelo **indeferimento dos pedidos** da defesa e pela **manutenção da penalidade de multa simples**, no valor de R\$ 72.791,43 (setenta e dois mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos), com fundamento no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê-se ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida, devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 19 de maio de 2021.


RENATO TEIXEIRA BRANDÃO
Presidente da FEAM

Cidade Administrativa Tancredo Neves
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde
Telefone: 3915-1231 - Cep: 31630-900 - Belo Horizonte / MG

marlene



À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM

1500.01.0141306/2021-85
FEAM / NAI




Ref.: Auto de Infração FEAM nº 66352/2014

Processo Administrativo: 11961/2009/009/2015

MINERAÇÃO RIACHO DOS MACHADOS LTDA – “MRDM”, já devidamente qualificada nos autos do processo em referência, vem, por seus procuradores também já constituídos nos autos, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da Decisão Administrativa relativa ao Auto de Infração nº **66352/2014**, com fulcro nos arts. 66, 67 e 68 do Decreto Estadual nº 47.383/18, conforme os fundamentos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente tomou conhecimento da decisão de 1ª instância administrativa relativa ao Auto de Infração nº 66352/2014 no dia 19/08/2021 (quinta-feira) (**Doc. 01**).



Nos termos do artigo 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o autuado possui prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de Recurso, contados da ciência da notificação da decisão.

A contagem dos prazos nos processos administrativos deve seguir as regras preceituadas pelo artigo 59, §1º da Lei Estadual nº 14.184/2002, sendo: **(i)** os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento; e **(ii)** considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

O marco inicial de contagem do prazo para Defesa se deu em **20/08/2021 (sexta-feira)** e o termo final se dará em 18/09/2021 (sábado), prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, o termo final se dará em **20/09/2021 (segunda-feira)**.

Logo, a presente defesa é tempestiva e também está devidamente instruída nos termos do art. 68, inciso VI, do Decreto Municipal nº 47.383/2018, com comprovante do recolhido a taxa de expediente à FEAM - Fundação Estadual do Meio Ambiente (**Doc. 02**).

2. SÍNTESE DA DECISÃO

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela suposta ocorrência da infração prevista no artigo 83, Anexo I, Código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/08, a qual prevê:

Código	116
Especificação das Infrações	Descumprir determinação ou deliberação do Copam.
Classificação	Gravíssima



Incidência da Pena	Multa simples
--------------------	---------------

No campo de descrição da infração, restou indicado pelo fiscal as seguintes considerações:

Descumprir Deliberação Normativa do COPAM, não realizando auditoria técnica de segurança de barragem e não apresentando a Declaração da Condição de Estabilidade dentro do prazo conforme estabelecido na legislação ambiental vigente.

Com base no dispositivo supratranscrito, o Auto de Infração estipulou a aplicação de multa no valor de R\$72.791,43 (setenta e dois mil e setecentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos).

Diante da mencionada autuação, a Mineração Riacho dos Machado apresentou, tempestivamente, Defesa Administrativa acompanhada de documentos com o intuito de demonstrar os fatos e argumentos constitutivos de seu direito, requerendo ao final o cancelamento do Auto de Infração nº 66352/2014, bem como da penalidade de multa cominada.

Ocorre que por meio do Parecer Técnico nº 3/2021 (**Doc. 3**) exarado pelo Núcleo de Gestão de Barragens do Estado de Minas Gerais, às fls. 108 a 109, e da Análise nº 33/2021 (**Doc. 4**) elaborada pelos analistas da Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM, às fls. 112 a 117, os argumentos articulados na peça de defesa não foram considerados suficientes para afastar a penalidade, tendo sido sugerida a manutenção da sanção pecuniária aplicada.

No Parecer Técnico nº 3/2021, os analistas fizeram constar que o auto de infração não apresenta vícios e que a defesa apresentada não descaracterizaria as infrações cometidas, tendo em vista que não foi apresentado Relatório de Auditoria Técnica Regular de Segurança de Barragens para o ano base 2014 no momento



da fiscalização, em 03/09/2014. Descumprindo, dessa forma, o § 6º da DN COPAM nº 124/2008.

No mesmo sentido, o parecer ressaltou que a Declaração de Condição de Estabilidade ("DCE") foi apresentada em 18/09/2014, após o prazo estabelecido na legislação vigente, qual seja, dia 10/09/2014. Quanto às atenuantes, foi simplesmente indicado que não seriam aplicáveis ao caso.

A Análise nº 33/2021, no mesmo sentido, entendeu que houve adequação do tipo infracional *descumprir determinação ou deliberação do COPAM*, por indisponibilidade do Relatório de Segurança no empreendimento, tendo em vista que a Recorrente apresentou em 09/09/2014 pedido de prorrogação do prazo para apresentação do Relatório de Auditoria.

Ocorre que essa data foi posterior à vistoria de fiscalização, ocorrida em 03/09/2014, durante a qual deveria estar disponível o Relatório de Segurança, conforme determina o artigo 7º, da DN COPAM nº 87/2005, alterada pela DN COPAM nº 124/2008. Além disso, destacou a intempestividade no protocolo da DCE.

Continuamente, a Análise nº 33/2021 entendeu não caber aplicação das atenuantes previstas no artigo 68, I, "a" e "c", do Decreto nº 44.844/2008, tendo em vista que não há menção nos autos de danos ambientais, tampouco de sua correção - não configurando a previsão da alínea "a" - e por descaber o argumento de menor gravidade do fato, após sopesados os motivos e suas consequências para a saúde pública e meio ambiente, e pela infração ter sido classificada como de natureza gravíssima pelo legislador - não configurando a previsão da alínea "c".

Diante dos argumentos apresentados no Parecer Técnico nº 3/2021 e na Análise nº 33/2021, o Presidente da FEAM, às fls. 118, decidiu pelo indeferimento dos pedidos da defesa e pela manutenção da penalidade de multa simples, no valor de



R\$72.791,43 (setenta e dois mil e setecentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos).

Todavia, não concordando com a referida decisão e pareceres vinculados, a Mineração Riacho dos Machado vem reiterar as razões de fato e de direito para que o Auto de Infração nº 66352/2014 seja descaracterizado em sua íntegra.

3. DOS VÍCIOS DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO FÁTICA QUE CORRESPONDA AO TIPO INFRACIONAL

É imprescindível reforçar, desde logo, que houve sim, de forma tempestiva, elaboração de relatório de auditoria de segurança de barragem e entrega da declaração de condição de estabilidade da barragem, visto que, antes do prazo final para cumprimento dessas obrigações – 10 de setembro – a Autuada, em 09 de setembro, protocolizou pedido de prorrogação de prazo (por 30 dias), para atendimento das exigências legais, sendo que, em 22.09.2014, já estava totalmente adimplente com a referida obrigação.

Aliado a isso, os documentos técnicos já citados anteriormente em sede de defesa comprovam que a barragem do empreendimento se encontrava rigorosamente dentro dos padrões de segurança estabelecidos pela legislação vigente.

É possível afirmar, portanto, que nem o Parecer e nem a Análise que respaldaram a decisão levaram em conta de forma adequada os apontamentos acima.

Portanto, mister se faz registrar a inexistência de situação fática que justifique a lavratura do auto de infração ora contestado, visto que o agente fiscalizador **desconsiderou o pedido prévio de prorrogação de prazo protocolado pela Autuada.**



Cabe ainda ressaltar que a Autuada, antes mesmo da lavratura do Auto de Infração nº 66352, já havia procedido à entrega da Declaração de Condição de Estabilidade da barragem na página da web da FEAM.

Portanto, há aqui mera discussão temporal da entrega da declaração de condição de estabilidade de barragem, discussão essa, que, repetimos, foi instaurada pela fiscalização sem que fosse levado em consideração o protocolo prévio contendo pedido de prorrogação de prazo formulado pela Recorrente.

Assim, a infração imputada à MRDM, como se houvesse deixado de atender determinação disposta em Deliberação Normativa do COPAM, em relação à entrega da declaração de condição de estabilidade da barragem, não possui respaldo fático e não condiz com a realidade. Com efeito, não há uma relação de adequação entre a conduta da Requerente e os motivos descritos na autuação, o que constitui vício quanto ao atributo de tipicidade.

A tipicidade é o atributo pelo qual o ato administrativo deve corresponder a tipos infracionais definidos pela lei, que define a aptidão para o ato produzir determinado resultado. A finalidade que a Administração Pública visa alcançar com a realização de determinado ato administrativo deve estar definida em lei, estabelecendo um padrão de segurança para os administrados.

O presente atributo é uma verdadeira garantia ao particular, tendo o condão de impedir que a Administração Pública atue absolutamente de forma discricionária. Para tanto, o administrador somente pode exercer sua atividade nos termos estabelecidos na lei.

Ante o exposto, restando comprovado que a conduta infracional descrita na legislação aplicável, imputada à Recorrente, não corresponde à situação fática apresentada, não subsiste qualquer razão que legitime a manutenção do auto de infração, impondo-se de tal forma a sua invalidação.



Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella di Pietro defende o atributo da tipicidade como indispensável para a validade dos atos da Administração Pública, posto que decorre diretamente do princípio da legalidade:

Tipicidade é o atributo pelo qual o ato administrativo deve corresponder a figuras definidas previamente pela lei como aptas a produzir determinados resultados. Para cada finalidade que a Administração pretende alcançar existe um ato definido em lei.

Trata-se de decorrência do princípio da legalidade, que afasta a possibilidade da Administração praticar atos inominados; estes são possíveis para os particulares, como decorrência do princípio da autonomia da vontade.

Esse atributo representa uma garantia para o administrado, pois impede que a administração pratique atos dotados de imperatividade e excoutoriedade, vinculando unilateralmente o particular, sem que haja previsão legal; também fica afastada a possibilidade de ser praticado ato totalmente discricionário, pois a lei, ao prever o ato, já define os limites em que a discricionariedade poderá ser exercida.¹

Pelo que se infere dos trechos acima colacionados, é exigido da Administração Pública, que seus atos sejam justificáveis, e no caso de atos que pretendem aplicar penalidades, como no caso que se apresenta, é indispensável que a situação fática eventualmente constatada em fiscalização corresponda e um tipo infracional predefinido em lei, para que seja passível de aplicação de penalidade.

No caso em comento, considerando que o Auto de Infração foi lavrado sem considerar o pedido prévio de prorrogação de prazo protocolado pela Recorrente e com a ausência de qualquer fato, elemento, indício ou prova que permita à fiscalização apontar indícios de falta de segurança da barragem do empreendimento, nota-se de forma inequívoca, a ausência de objeto e elemento fático para lavratura do auto de infração.

Dessa forma, depreende-se claramente que a fiscalização **não apurou, quando da lavratura do Auto de Infração, qualquer situação que correspondesse ao**

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2012. 25ª ed.



tipo infracional empregado para o embasamento do auto de infração ora combatido.

Em suma, todos os argumentos expostos demonstram de forma cabal a irregularidade do procedimento de fiscalização e os vícios que contaminam a autuação, impondo-se o reconhecimento de sua nulidade e, conseqüentemente, da multa aplicada.

4. DOS VÍCIOS DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - APLICABILIDADE DAS ATENUANTES PREVISTAS NO ARTIGO 68, I, "A" E "C", DO DECRETO Nº 44.844/2008

Inobstante os argumentos apresentados alhures já demandarem a anulação da autuação ora combatida, apenas em remota hipótese de manutenção da sanção pecuniária, deve-se apontar equívocos do parecerista quanto ao não reconhecimento de incidência de circunstâncias atenuantes.

Conforme já exposto, a Análise nº 33/2021, ainda que equivocadamente, detalhou os motivos pelos quais as atenuantes não deveriam ser aplicadas. Primeiramente, quanto à efetividade das medidas adotadas para correção de danos causados, registrou-se que não há **menção de danos ambientais nos autos, tampouco de sua correção, por isso não seria possível reconhecer essa atenuante.**

Ademais, quanto à hipótese de menor gravidade dos fatos, **ponderaram que essa circunstância não poderia ser reconhecida para uma conduta cuja natureza seja gravíssima.**

Além disso, a não realização da auditoria em tempo hábil e a conseqüente não apresentação do relatório, no entendimento da analista, teria comprometido seriamente o Programa de Gestão de Barragens de Rejeitos e Resíduos, afetado

a gestão de riscos das estruturas e potencializado o risco de acidentes, expondo as áreas da jusante aos impactos de eventual rompimento.



Todavia, tais argumentos, **baseados em cenários hipotéticos e especulativos**, de comprometimento da qualidade e efetividade do Programa de Gestão de Barragens de Rejeitos e Resíduos, geração de potencial risco, e falta de justificativa admissível, *data venia*, **são completamente infundados e não devem prosperar**.

Cumprе esclarecer que a Auditoria de Barragem foi realizada por empresa **devidamente habilitada e especializada no tema**, no caso, a empresa GeoHydroTech Engenharia, inclusive com emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, conforme atestam os documentos já apresentados às fls. 59 a 100.

Adicionalmente, é válido transcrever alguns trechos conclusivos dos documentos supracitados, a fim de demonstrar que a barragem do empreendimento se encontra em perfeitas e seguras condições de estabilidade. Segue:

A Barragem de Rejeito, de propriedade da Mineração Riacho dos Machados apresenta condições de estabilidade que **satisfazem aos critérios de segurança recomendados pelo ICOLD – International Commission on Large Dams, pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas e pelo Ministério da Integração Nacional para condição de operação**.

Como consequência da visita, pode-se concluir que a BARRAGEM DE REJEITOS DA MINERAÇÃO RIACHO DOS MACHADOS de propriedade da CARPATHIAN GOLD INC., **está sendo bem construída, edificada com cuidado, estando sendo observados os procedimentos especificados na documentação do projeto elaborado pela Golder, podendo ser considerada segura, não tendo sido observados indícios da ocorrência de situações que apresentem riscos imediatos para a estabilidade da barragem, para o meio ambiente ou para a área situada a jusante da barragem**.

Apesar destas constatações, **o maciço vem se comportando de modo bastante satisfatório desde a sua construção**. Nos taludes e crista do tanque, não existem sinais de deformações e umedecimentos que pudessem sugerir a ocorrência de algum problema com a estrutura.

Nesse sentido, é notória a condição segura da barragem, sendo assim cumpridas todas as determinações técnicas e legais exigíveis.



Ora, diante desse contexto, cumpre indagar: Se a barragem cumpriu com todas as determinações técnicas e legais exigíveis, **como pode ter a mesma afetado a gestão de riscos das estruturas e potencializou o risco de acidentes, expondo as áreas da jusante aos impactos de eventual rompimento?**

Os documentos técnicos comprovam que a barragem do empreendimento se encontra **rigorosamente dentro dos padrões de segurança estabelecidos pela legislação vigente, não cabendo o argumento trazido pela r. decisão de que houve comprometimento da qualidade e efetividade do Programa de Gestão de Barragens de Rejeitos e Resíduos.**

Inclusive, o próprio parecerista faz constar expressamente que não houve qualquer dano vinculado ao caso:

II.2. DAS ATENUANTES – NÃO OCORRÊNCIA - INDEFERIMENTO.

Não se acatará o pleito de aplicação das atenuantes previstas no artigo 68, I, “a” e “c”, do Decreto nº 44844/2008, consoante sugerido no Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº 3/2021. A circunstância autorizadora da atenuante prevista no artigo 68, I, “a” é relativa à efetividade das medidas adotadas imediatamente pelo infrator para **correção de danos causados ao meio ambiente** e recursos hídricos e **não há menção nos autos de danos ambientais,** tampouco de sua correção. Já a

Ora, se não há menção de danos ambientais nos autos, por decorrência lógica, estamos tratando de tema que não possui significativa gravidade, até mesmo porque a discussão dos autos limita-se a questões documentais.



Dessa forma, **diante da menor gravidade dos fatos e inexistência de dano efetivo**, é imprescindível a aplicação das atenuantes previstas nas alíneas “a” e “c” do art. 68 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.²

Cumpre reiterar que faz a Recorrente jus à aplicação da atenuante na alínea “a”, relacionada à efetividade das medidas adotadas, pois a empresa, antes mesmo do prazo legal estipulado para a entrega da declaração de condição de estabilidade da barragem - 10 de setembro – protocolizou antecipadamente – em 09 de setembro - pedido de prorrogação de prazo (por 30 dias), para atendimento das exigências legais, sendo que, em 22.09.2014 (antes mesmo da lavratura da infração), já estava totalmente adimplente com a referida obrigação.

No tocante à alínea “c”, faz a autuada jus à aplicação da referida atenuante visto que, conforme já detalhado anteriormente, a menor gravidade dos fatos é patente, pois o auto de infração tem como mote principal, tão somente a suposta não realização da auditoria técnica de segurança de barragem e não apresentação da Declaração da Condição de Estabilidade, **documentos estes que foram devidamente elaborados de forma tempestiva, bem como atestam a plena regularidade e segurança da barragem do empreendimento, caracterizando assim não somente a menor gravidade dos fatos, mas também a inexistência de qualquer gravidade ou irregularidade que fundamente a lavratura do auto de infração em epígrafe.**

Nesse sentido, ao contrário do que entendeu a autoridade que proferiu a decisão recorrida, a menor gravidade dos fatos se concretizou **pela efetiva realização da**

² “Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

[...]

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;”



auditoria e efetiva entrega dos documentos indicando a inexistência de riscos na estrutura da barragem.

Portanto, o Relatório de Auditoria da Barragem e Declaração de Condição de Estabilidade **foram entregues** e atestam a plena regularidade e segurança da barragem do empreendimento, não caracterizando a gravidade da infração prevista no Código 116, Anexo I do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Ora, ademais, no caso da atenuante “c”, não pode deixar de aplicá-la a autoridade tão somente pelo fato de que não se pode atenuar uma conduta enquadrada como gravíssima, conforme indicado na Análise Técnica elaborada.

Não há qualquer disposição no Decreto Estadual nº 44.844/2008 que faça esse condicionamento para a aplicação da circunstância de diminuição do valor da multa.

Melhor dizendo, no presente caso, pode-se verificar a efetiva colaboração da Recorrente com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, conforme determina a norma. Nestas circunstâncias, denota-se inequivocamente que as **medidas adotadas pela Recorrente foram preventivas e proativas e limitaram a possibilidade de qualquer dano ambiental.**

Demais disso, o parecerista, ao se fiar no argumento de que a atenuante atinente à menor gravidade do fato meio ambiente não pode ser aplicada pelo fato de a infração ter sido classificada como de natureza gravíssima pelo legislador, age em completo desrespeito aos princípios norteadores do direito administrativo sancionador, desconsiderando, por exemplo, a razoabilidade na aplicação da sanção.



Atestado está que, muito embora a infração tenha classificação gravíssima, na prática não há qualquer evidência ou fato ou situação que se enquadre nessa categoria infracional.

Com efeito, é imprescindível verificar que compete à Administração Pública e seus agentes a devida verificação acerca da proporcionalidade da sanção aplicada, devendo se avaliar se as penas impostas e o fim a que se destinam não estão sendo aplicadas de forma demasiadamente agressiva.

Acerca da aplicação do valor da multa, o autor Édis Milaré cita o sensato entendimento do autor Vladimir Passos:

A respeito, Vladimir Passos de Freitas enfatiza que, ***“entre a falta cometida pelo infrator e a sanção imposta pelo Estado, deve haver uma relação de proporcionalidade, observando-se a gravidade da lesão, suas consequências, o dolo com que tenha agido o autor e as demais peculiaridades do caso”***. Com isso são evitadas aquelas “situações que causam perplexidade ao administrado, com indesejável descrédito no Poder Público. **Na verdade, a desproporcionalidade do ato administrativo importa em verdadeiro abuso de poder. Consequentemente, é ele passível de ser anulado pelo Poder Judiciário. Significa dizer que não é válida a imputação de sanção além daquela necessária para a reprimenda do ato infracional; outro tanto, também não é válida a imputação de sanção aquém daquela cabível na hipótese concreta, na medida em que a sua imposição deverá desestimular a prática de nova atividade delituosa. O que não se permite ao Judiciário é substituir-se ao administrador e reduzir ou modificar a sanção imposta, pois isso significaria autêntica invasão de poderes”**.

Diante de tais circunstâncias, devem ser aplicadas as duas atenuantes indicadas acima, levando à redução em 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, tal como estabelecido no art. 69 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 para fixação de eventual penalidade.

4. PEDIDOS



Com base em todas essas informações, requer a recorrente seja o presente Recurso **recebido e processado pela autoridade julgadora** considerando o atendimento aos requisitos processuais administrativos, especialmente pelo fiel cumprimento do previsto nos arts. 66, 67 e 68 do Decreto Estadual nº 47.383/2017.

Após o devido recebimento e processamento do Recurso, seja deferido um dos seguintes pedidos na seguinte ordem de prioridade:

1. **Seja reconhecida a inexistência de conduta imputável**, considerando que a auditoria e o relatório foram devidamente entregues à FEAM, com o conseqüente cancelamento do **Auto de Infração nº 66352/2014**, com a baixa e arquivamentos dos autos;
2. **Na remota hipótese de manutenção da autuação**, requer **sejam aplicadas as circunstâncias atenuantes**, considerando-se a redução em 50% (cinquenta por cento) estabelecida pelo art. 69 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 para fixação da pena.

Requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a prova documental anexada a este Recurso e em eventuais novas manifestações a serem apresentadas no curso do procedimento, conforme previsto no art. 5º, VIII e art. 8º, IV, da Lei Estadual nº 14.184/2002.

Na oportunidade, requer que as intimações efetuadas no curso do presente processo sejam encaminhadas no endereço da empresa Autuada, sob pena de nulidade.

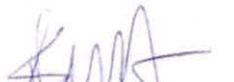
Termos em que,
Pede deferimento.



Belo Horizonte, 15 de setembro de 2021.


Thiago Pastor Alves Pereira
OAB/MG nº 99.970


Marcus Vinicius Neves Vaz
OAB/MG nº 92.797


Lara Pontes
OAB/MG nº 167.195



Vivian Marcondes de Oliveira
OAB/SP 376.396


OAB/MG 102.394



Autuado: Mineração Riacho dos Machados Ltda.

Processo nº 11961/2009/009/2015

Referência: Defesa relativa ao Auto de Infração nº 66352/2014, infração gravíssima, porte grande.

ANÁLISE Nº 195/2022

1) RELATÓRIO

A sociedade empresária Mineração Riacho dos Machados Ltda. foi autuada como incurso no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pela prática da seguinte irregularidade:

1 – Descumpriu Deliberação Normativa do COPAM, não realizando auditoria técnica de segurança de barragem e não apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade dentro do prazo, conforme estabelecido na legislação ambiental vigente.

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$72.791,43 (setenta e dois mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos).

Apresentou defesa tempestivamente, cujos pedidos foram indeferidos na forma da decisão de fls. 118.

Regularmente notificada em 19/08/2021 da decisão proferida, a Defendente apresentou recurso tempestivamente em 16/09/2021, no qual expôs suas razões:

- em 09 de setembro protocolou pedido de prorrogação de prazo para atendimento às obrigações legais e em 22/09/2014 já havia adimplido a obrigação;
- não houve situação fática que justificasse a lavratura do auto de infração;
- não há relação de adequação entre a conduta da Requerente e os motivos descritos na autuação, configurando-se vício quanto à tipicidade;

- teria havido equívoco na análise das atenuantes aplicáveis, já que não houve dano e foi negada a incidência da atenuante do artigo 68, I, "a"; também por que faria jus à da alínea "c", por ser patente a menor gravidade dos fatos, já que elaborou os documentos tempestivamente, foi atestada a regularidade e segurança da barragem e por terem sido adotadas medidas preventivas que limitaram a possibilidade de qualquer dano.

Requeru que seja recebido e processado o recurso e deferido um dos pedidos na ordem de prioridade:

- seja reconhecida a inexistência de conduta imputável, já que o relatório e a auditoria foram entregues, cancelando-se o auto de infração;
- sejam aplicadas as atenuantes, considerando-se a redução em 50% estabelecida no artigo 69, do Decreto nº 44.844/2008.

É a síntese do relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos apresentados pela Recorrente não descaracterizaram a infração cometida e, por isso, recomenda-se que seja mantida a aplicação da penalidade cabível. Vejamos.

II.1. DO RELATÓRIO DE AUDITORIA. ENTREGA INTEMPESTIVA. INFRAÇÃO CONFIGURADA.

Sustentou a Recorrente que protocolou pedido de prorrogação de prazo para atendimento às obrigações legais em 09/09/2014 e adimpliu a obrigação em 22/09/2014. A seu ver, não haveria situação fática que baseasse a lavratura do auto de infração e, do mesmo modo, não haveria relação de adequação entre a conduta e os motivos descritos na autuação, o que configuraria vício quanto à tipicidade. Por essas razões entende que deveria ser anulado o auto de infração.

Contudo, não há qualquer vício no ato administrativo que justifique sua anulação.

Com efeito, a Recorrente foi autuada como incurso no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008, cujo tipo infracional era *descumprir determinação ou deliberação do Copam*.

O dispositivo infringido pela Recorrente foi o artigo 7º, da Deliberação Normativa COPAM nº 87/2005, segundo o qual era obrigatória a realização de Auditoria Técnica de Segurança, cuja periodicidade variava conforme a classificação da barragem.¹ Ao fim da auditoria era elaborado o Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragem, que deveria ficar no empreendimento, à disposição da fiscalização, para consulta durante as vistorias.²

Assim sendo, o empreendimento foi vistoriado em **03/09/2014** para verificação das condições de operação, manutenção e monitoramento da

¹ Art. 7º - Todas as barragens devem sofrer Auditoria Técnica de Segurança, conforme disposto no Art. 5º, sendo que a periodicidade deve variar de acordo com a classificação da barragem:

- a) Barragens Classe III, auditoria a cada 1 ano;
- b) Barragens Classe II, auditoria a cada 2 anos;
- c) Barragens Classe I, auditoria a cada 3 anos.

² Art. 7º - Todas as barragens devem sofrer Auditoria Técnica de Segurança, conforme disposto no Art. 5º, sendo que a periodicidade deve variar de acordo com a classificação da barragem:

§ 3º - Ao final de cada auditoria, o(s) auditor(es) deve(m) elaborar um Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragem, contendo no mínimo o laudo técnico sobre a segurança da barragem, as recomendações para melhorar a segurança da barragem, nome completo dos auditores, com as respectivas titularidades e Anotações de Responsabilidade Técnica.

§ 5º - O primeiro e os demais relatórios de auditoria deverão ficar à disposição no empreendimento para consulta durante as fiscalizações ambientais.

§ 6º - O Relatório de Auditoria Técnica de Segurança deverá estar disponível no empreendimento para consulta durante as fiscalizações ambientais a partir do dia 1º de setembro do ano de sua elaboração e atualizado em conformidade com a periodicidade definida no Artigo 7º, de acordo com o Potencial de Dano Ambiental de cada estrutura.

§ 7º - O empreendedor deverá apresentar à Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM a Declaração de Condição de Estabilidade conforme modelo contido no Anexo I desta Deliberação Normativa, referente à última atualização do Relatório de Auditoria Técnica de Segurança, até o dia 10 de setembro cada ano de sua elaboração.



Barragem de Rejeito, para atendimento ao Programa de Gestão de Barragens da FEAM. Lavrou-se o Auto de Fiscalização nº 49.070/2014, no qual atestou o fiscal que não havia sido ainda realizada a auditoria técnica de segurança:

A empresa não realizou e tão pouco disponibilizou no empreendimento a auditoria técnica de segurança de barragem, conforme preconiza a Deliberação Normativa nº 87/2005. (...)

A Recorrente, na verdade, protocolou em 09/10/2014 o pedido de prorrogação do prazo para apresentação do Relatório de Auditoria.

Entretanto, tal pedido foi protocolado posteriormente à fiscalização que deu origem ao AF 49.070/2014, realizada em 03/09/2014, ocasião na qual se verificou a indisponibilidade no empreendimento do Relatório de Auditoria Técnica, conforme preconizava o §6º, do art. 7º, da DN COPAM nº 87/2005, acrescentado pela DN COPAM nº 124/2008, segundo o qual **o referido relatório deveria estar disponível no empreendimento a partir do dia 1º de setembro do ano de sua elaboração.**

Nessa linha de considerações, foi elaborado o Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº 3/2021 que aclarou ser obrigação da Recorrente **a entrega da Declaração de Condição de Estabilidade até o dia 10/09/2014.** A Recorrente, no entanto, só a **inseriu no BDA em 18/09/2014**, intempestivamente, portanto. E mais, esclareceu que a **visita da auditoria técnica ao empreendimento se deu em 10/09/2014**, posteriormente à lavratura do auto de fiscalização pela FEAM e à constatação do descumprimento da legislação aplicável:

Ressalta-se que o pedido de prorrogação realizado pela empresa foi protocolado em 09/09/2014 e a visita da auditoria técnica ocorreu em 10/09/2014, conforme consta nos autos do processo, ou seja, em data posterior a fiscalização da FEAM, quando foi comunicado ao empreendedor o descumprimento da legislação

vigente e registrado no Auto de Fiscalização nº 49070/2014. Além disso, ainda que tenha sido protocolado o pedido de prorrogação em 09/09/2014, o empreendedor já tinha descumprido o prazo da legislação para realização da auditoria técnica de segurança de barragem até o dia 1º de setembro do ano de sua elaboração.



Portanto, de tais informações se colhe que, contrariamente ao que defendeu a Recorrente, há perfeita adequação do tipo infracional – *descumprir determinação ou deliberação o Copam* – à situação constatada pelo fiscal – indisponibilidade do Relatório de Segurança no empreendimento a partir de 1º de setembro e apresentação da DCE até 10/09/2014, conforme previsto no artigo 7º, da DN COPAM nº 87/2005, alterada pela DN COPAM nº 124/2008. Igualmente está caracterizada a relação de adequação entre a conduta – deixar de realizar a auditoria no prazo normativo, de disponibilizar o relatório e protocolizar a DCE – e os motivos descritos na autuação – *descumprir deliberação normativa do COPAM, ao deixar de realizar a auditoria técnica de segurança de barragem até o dia 01/09/2014 (consequentemente não disponibilizou para fiscalização) e por não apresentar a DCE no prazo previsto – até o dia 10/09/2014.*

Aliás, a própria Recorrente confessa que a obrigação foi adimplida em 22/09/2014, ou seja, **reconhece que não foi atendido o prazo fixado no normativo do COPAM para realização da auditoria, disponibilização do relatório para a fiscalização e protocolo da respectiva DCE**, o que configura a infração prevista no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

II.2. DAS ATENUANTES. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A Recorrente alegou que teria havido equívoco quando da apreciação do pedido de aplicação das atenuantes aplicáveis, já que não houve dano e foi negada a incidência da atenuante do artigo 68, I, “a” e também por que, no

seu entender, faria jus à da alínea “c”, por ser patente a menor gravidade dos fatos, já que elaborou os documentos tempestivamente, foi atestada a regularidade e segurança da barragem e por terem sido adotadas medidas preventivas que limitaram a possibilidade de qualquer dano.

Novamente sem razão está a Recorrente.

A circunstância autorizadora da atenuante prevista no artigo 68, I, “a” é relativa à **efetividade das medidas adotadas imediatamente** pelo infrator para **correção de danos causados ao meio ambiente** e recursos hídricos, aí incluídas medidas de reparação ou limitação da degradação causada. Ora, **não há relato de danos ambientais nos autos, tampouco de sua correção por meio de medidas efetivas e adotadas imediatamente!!!!** Confirmam o teor do dispositivo:

Art. 68 - Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

a) a *efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada*, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

Absolutamente inconsistente é a justificativa da Recorrente para aplicação da atenuante da alínea “a”.

E não é diferente o fundamento para concessão da atenuante da alínea “c”, assim estabelecida: *menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos*.

A Recorrente alegou que a ela faria jus por ser patente a menor gravidade dos fatos, já que elaborou os documentos tempestivamente, foi atestada a regularidade e segurança da barragem e por terem sido adotadas medidas preventivas que limitaram a possibilidade de qualquer dano.

Primeiramente, já foi comprovada a intempestividade da elaboração do Relatório de Auditoria e de protocolo da DCE, descumprindo-se a deliberação normativa. Em que pese tenha sido atestada a segurança da barragem, o fato gravíssimo reside exatamente no descumprimento dos preceitos normativos



sem qualquer justificativa, mormente se se considerar que a Recorrente pleiteou a prorrogação do prazo para auditoria na véspera de seu vencimento. OU seja, flagrante foi a incúria da Recorrente em cumprir a obrigação normativa.

Reitero o que já foi dito na análise anterior: a Recorrente não apresentou justificativas admissíveis para sua **omissão** em realizar a auditoria e entregar ao órgão ambiental tempestivamente o respectivo relatórios e a declaração de condição de estabilidade da estrutura. Essa negligência comprometeu seriamente a consistência dos dados do Programa de Gestão de Barragens de Rejeitos e Resíduos e, conseqüentemente, afetou a gestão de riscos das estruturas e prejudicou as ações fiscalizatórias do Estado.

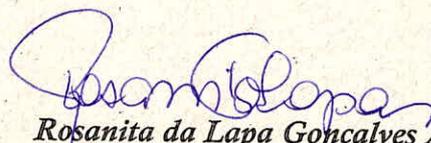
Diante do que foi exposto, recomenda-se que seja preservada de reparo a decisão proferida e seja mantida a penalidade de multa simples imposta à Recorrente pelo cometimento da infração prevista no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Presidência da FEAM, com a sugestão de **indeferimento dos pedidos** constantes da defesa apresentada e de **manutenção da penalidade de multa simples**, no valor de R\$ 72.791,43 (setenta e dois mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos), com fundamento no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008

É o parecer.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 2022.


Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental – MASP 10593259

Cidade Administrativa - Prédio Minas
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG
CEP: 31.630-900 - Endereço eletrônico: www.feam.br